



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390261-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., são agravados EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A e BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390261-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

AGRAVADOS: EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. E BANCO SOFISA S.A.COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.171

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA
- JUÍZO - DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO DE DUPLICATA E DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - DISPENSA DA GARANTIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - ARGUIÇÃO - QUITAÇÃO DO TÍTULO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto, mediante caução. A agravante afirma que é representante exclusiva da plataforma SheIn no Brasil. Contratou a primeira agravada para prestar serviços de limpeza e manutenção. Viu-se surpreendida com o aviso de protesto de R\$ 27.673,02. Entretanto, o pagamento da cártula dependia da comprovação do recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários. Contatou a sacadora e quitou o título, o qual foi negociado com a instituição financeira coagravada. O protesto ocorrido em maio de 2024 é indevido. Expõe que a despeito da concessão da tutela, o juízo determinou a caução, a qual postula a dispensa.

ausência de prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória e tutela de urgência em que proferidas as seguintes decisões:

"Vistos. I – Trata-se de ação de inexigibilidade em que a autora afirmou, em breve síntese, que um título foi protestado mesmo após o pagamento da prestação. Sustentou a autora que o protesto indevido tem causado prejuízos ao seu desenvolvimento empresarial. Requereu a concessão da tutela provisória para sustar o protesto. Decido. A tutela provisória merece deferimento, uma vez que há probabilidade do direito, já que o documento juntado a fls. 59 aparenta ser o pagamento do título protestado. O perigo da demora é ínsito ao protesto indevido, já que ocasiona inquestionável prejuízo às relações comerciais. Assim, defiro a tutela mediante a apresentação de caução suficiente pela autora, afim de evitar o risco de reversão da tutela após a cognição exauriente. Defiro, para tanto, o prazo de 10 dias. Com a comprovação, tornem-me conclusos para determinação da sustação do protesto. II - Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré por carta para contestar o feito no prazo de quinze dias uteis, (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335 III).Int." (fls. 90 dos originais).

"Vistos. Fls. 97/99: O documento juntado a fls. 59 aparenta ser um documento unilateral que não apresenta os elementos mínimos para tornar uma prova inequívoca de pagamento. Também não é possível verificar, em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que permeiam a relação jurídica entre as partes, portanto, reputo indispensável a prestação de caução. Ademais, o valor

impugnado não é numericamente relevante para uma pessoa jurídica do porte da autora, de modo que mantenho a exigência de caução. Providencie a autora o necessário em 10 dias. Int.” (fls. 100 dos originais).

A tutela, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora deferida a medida, a aferição da higidez da quitação da duplicata impõe o contraditório e a dilação probatória. A troca de mensagem eletrônica entre as partes evidencia o equívoco no pagamento (fls. 63/64 dos originais), circunstância que, por ora, descaracteriza a probabilidade do direito. Nessa linha de raciocínio, visando preservar prejuízos futuros em caso de improcedência da demanda, correta a determinação da garantia, à luz do § 1º do art. 300 do CPC:

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Ademais, caso acolhida a pretensão inicial, a caução retornará ao patrimônio da agravante, restabelecendo a situação antecedente. Não advirá dano.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR